

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 650/2023.

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração de projeto básico, executivo e execução de usina fotovoltaica em telhado para atender a necessidade da Câmara Municipal de Piracuruca-PI através da Carta Convite nº 001/2023.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a possibilidade de contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração de projeto básico, executivo e execução de usina fotovoltaica em telhado para atender a necessidade da Câmara Municipal de Piracuruca-PI através da modalidade licitatória Carta Convite, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Piracuruca (PI).

O processo administrativo fora encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação da Casa Legislativa à assessoria jurídica, contendo os documentos necessários.

2. PRELIMINARMENTE

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta da Carta Convite e seus anexos, restringindo-se aos pontos jurídicos, aqui excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ressalta-se que este parecer tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta da Carta-Convite e demais atos elaborados, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Comissão Permanente de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise vale aclarar que a Lei 8.666/93, dispõe que o Convite é a modalidade de licitação destinada a selecionar a melhor proposta entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em

local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondentes especialidades que manifestarem (art.22, § 3º).

Destaco que o valor máximo estimado para o procedimento em questão está compatível com a modalidade escolhida, nos termos do art. 23 da Lei 8.666/1993.

4. DOS REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

Considerando a urgência na necessidade, bem como o fim do corrente ano que se aproxima e ainda a possibilidade de utilização da lei 8.666/93, optou-se pela modalidade licitatória em cotejo.

O Convite é regulado pela Lei 8.666/1993 e obedece, no que a lei não dispôr de modo diverso, as regras gerais do procedimento licitatório comum e deve observar os seguintes requisitos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

(...) III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; (...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a

- data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XII - (Vetado). Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação. § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
- § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
 - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
 - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Do julgamento dos documentos de habilitação, três empresas se apresentaram, sendo escolhida a que indicou menor preço, onde, após cumpridos os requisitos, fora devidamente habilitada.

Assim, após análise, exame e julgamento, a Comissão de Licitação decidiu pela classificação da proposta de preços da empresa CONSTRUTORA PHAMA LTDA, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí, estabelecida na Rua Professor Clemente Fortes, nº 1918, sala B, CEP: 64051-030, inscrita no CNPJ sob o nº 07.193.573/0001-28 com o valor total de R\$ 94.980,18 (noventa e quatro mil, novecentos e oitenta reais e dezoito centavos) sagrando-se vencedora, em conformidade com as exigências do Edital, estando com preços e condições compatíveis com o de mercado.

Desse modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos acima e que a Carta Convite seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso.

PARECER

Dessa forma e, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta da Carta Convite segue os preceitos legais que regem a matéria, APROVO A MINUTA APRESENTADA e opino pelo



prosseguimento do Processo Licitatório Nº 650/2023 – CARTA CONVITE Nº 001/2023, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, na forma das Minutas de Edital e documentos anexos, as quais foram elaborados em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracuruca-PI, 21 de dezembro de 2023.

Rayane Márvin Ribeiro Brito

Assessora Jurídica

OAB-PI 13089